

ACÓRDÃO

(Ac. 3º T.-2582/85)

OTC/smf

O anuênio e a gratificação de função, por serem parcelas de natureza salarial, integram o cálculo das horas extras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4152/P4, em que é Recorrente SEBASTIÃO DE SOUZA GOMES FILHO e Recorrido BANCO BOZANO SIMONSEN S/A.

O reclamante recorre de revista, fundado em divergência jurisprudencial, incontornado com a decisão da Egrégia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao entendimento de que, para o cálculo das horas extras, toma-se por base o valor do salário, excluindo-se a gratificação de função e o anuênio. Traz jurisprudência a confronto e aponta violação ao art. 59, § 1º, da CLT. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da Doutra Procuradoria Geral, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

I - Conheço pelas divergências de fls. 146. O recorrente pretende a integração do anuênio e da gratificação de função no salário, para efeito de cálculo das horas extras. O pleito tem total amparo no art. 457, § 1º, da CLT, que preceitua a integração salarial de comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e horas pagas pelo empregador. O anuênio e a gratificação de função correspondem a gratificações ajustadas, de pagamento habitual e periódico, razão pela qual têm natureza salarial e, por isso, integram o cálculo das horas extras. Segundo nos ensina Russomano, a periodicidade da gratificação tem sido considerada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, por si só, suficiente para caracterizar sua natureza salarial.

II - Assim sendo, dou provimento ao recurso do reclamante, para determinar a integração do anuênio e da gratificação de função no cálculo das horas extras.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do anuênio e da gratificação de função no salário do reclamante para efeito de diferenças de horas extras, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa.

Brasília, 26 de junho de 1 985

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Procurador

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA